



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.402 - RS (2020/0023400-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : M D T
ADVOGADOS : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO, CULTIVO, USO E POSSE DE *CANNABIS SATIVA L.* PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL. INDICAÇÃO MÉDICA PARA O USO DA SUBSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES AUTORIZADA PELA CORTE A *QUO*. AUTORIZAÇÃO PARA O CULTIVO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL. ANÁLISE TÉCNICA A CARGO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ANVISA ANALISE A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CULTIVO E MANEJO PARA FINS MEDICINAIS.

1. A recorrente busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais, após ter obtido, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permissão para importar pequenas quantidades de semente de *Cannabis sativa L.*

2. Os Tribunais Superiores já possuem jurisprudência firmada no sentido de considerar que a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha não se adequa à forma prevista no art. 33 da Lei de Drogas, subsumindo-se, formalmente, ao tipo penal descrito no art. 334-A do Código Penal, mas cuja tipicidade material é afastada pela aplicação do princípio da insignificância.

3. O controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado aos conhecidos efeitos deletérios atribuídos a algumas substâncias contidas na planta, sendo certo que a própria Lei n. 11.343/2006 permite o manejo de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos, desde que autorizado pela União.

3. No atual estágio do debate acerca da regulamentação dos produtos baseados na *Cannabis* e de desenvolvimento das pesquisas a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da eficácia dos medicamentos obtidos a partir da planta, não parece razoável desautorizar a produção artesanal do óleo à base de maconha apenas sob o pretexto da falta de regulamentação. De mais a mais, a própria agência de vigilância sanitária federal já permite a importação de medicamentos à base de maconha, produzidos industrial ou artesanalmente no exterior, como, aliás, comprovam os documentos juntados a estes autos.

4. Entretanto, a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de *habeas corpus*. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido, recomendando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analise o caso e decida se é viável autorizar a recorrente a cultivar e ter a posse de plantas de *Cannabis sativa L.* para fins medicinais, suprindo a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRÉ FERREIRA FEIGES
(P/RECTE)

Brasília (DF), 23 de março de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.402 - RS (2020/0023400-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : M D T
ADVOGADOS : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M D T, contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5051739-11.2019.4.04.0000.

De acordo com os autos, a recorrente apresenta quadro grave de Epilepsia Refratária, Hipereplexia e Síndrome de Ehler Danos (SED). Essa condição a faz ter dezenas de crises epiléticas diárias, além de ter sensibilidade extrema a ruídos, o que a impede de levar uma vida normal. Em 2016, diante da ineficiência dos tratamentos convencionais, a recorrente passou a fazer uso do óleo de canabidiol para fins terapêuticos, o que resultou em expressiva melhora no seu quadro de saúde, controlando suas crises epiléticas, trazendo avanços significativos em sua qualidade de vida.

A recorrente obteve autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para importar o óleo que contém canabidiol entre os anos de 2016 e 2019. A importação é realizada por intermédio da Associação Brasileira de Apoio *Cannabis* e Esperança (ABRACE). O processo de aquisição do medicamento, contudo, é complicado e oneroso, dificultando a continuidade do tratamento prescrito.

Na origem, os impetrantes pretenderam obter salvo-conduto para que a paciente fosse autorizada a importar sementes de maconha e a realizar o cultivo da maconha e a extração doméstica do óleo, por ser essa a melhor forma de prosseguir com o tratamento. A impetração veio acompanhada de laudo médico emitido em 30 de maio de 2016, no qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. Paulo Silva Belmonte de Abreu, que confirma o fato de a paciente já ter utilizado as alternativas terapêuticas registradas na ANVISA para o tratamento de Epilepsia Mioclônica Juvenil. Além disso, os impetrantes anexaram documento emitido em 29 de maio de 2017, assinado pelo médico Dr. Paulo Silva Belmonte de Abreu, no qual é descrito o efeito positivo na modulação dos episódios epilépticos a partir do uso do canabidiol. Também foram juntados outros documentos relacionados tanto à condição clínica da recorrente quanto aos tratamentos médicos atualmente utilizados pela peticionante.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu parcialmente a ordem, permitindo a importação de sementes de maconha, mas negando autorização para o plantio, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 231):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE SEMENTES DE “MACONHA”. INEXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA PLANTIO E EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE *CANNABIS SATIVA*. JUÍZO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA.

1. É atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha, porque ausente o componente psicoativo e risco ao bem jurídico tutelado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, consoante jurisprudência do e. STF.
2. Ao juízo criminal não compete autorizar o plantio de *Cannabis sativa* e a subsequente extração de óleo para fins medicinais, cabendo aos órgãos de controle aduaneiro e sanitários o poder fiscalizatório, como o impedimento à importação e o recolhimento de mudas.
3. O consumo de medicamentos caseiros, produzidos fora de ambientes controlados por autoridades sanitárias, não é autorizado quando utilizados produtos e matérias primas ilícitas.
4. Compete à União zelar em juízo pelos seus interesses e fazer valer seu poder regulamentar, hipótese em que o *habeas corpus* não se presta para que o Estado exerça o contraditório e a ampla defesa.
5. A importação de sementes, plantio e produção de medicamento exige autorização da ANVISA que deverá ser obtida na via administrativa ou por meio da competente ação cível.
6. Concedida parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa invoca a dignidade da pessoa humana para dar sustentação ao seu pedido, argumentando não ser viável restringir manejo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus na situação presente sem ofensa ao fundamento constitucional mencionado, cuja materialização se dá, dentre outros, pela efetiva proteção aos direitos de primeira dimensão, como é o caso do direito à saúde.

Assevera que permitir o plantio e a produção artesanal do óleo extraído da maconha significa franquear à recorrente a continuidade de uma vida digna, dificultada pela lentidão nos trâmites burocráticos para conseguir importar o medicamento. Essas dificuldades se caracterizam tanto pelo elevado custo de aquisição do fármaco quanto pelos entraves burocráticos a serem transpostos para obtê-lo.

Além disso, a diversidade de óleos obtidos, ora provenientes do exterior, ora adquiridos junto à Associação Brasileira de Apoio *Cannabis* e Esperança (ABRACE) é outro elemento que dificulta o tratamento. Argumenta que os óleos são obtidos de variedades diferentes de plantas com resultados incertos. A recorrente informa que o cultivo doméstico tem como consequência garantir que o produto obtido será adequado às necessidades médicas, já que assim será possível escolher a melhor variedade da planta a ser produzida.

Insiste na tese de que eventual obtenção de tutela na esfera civil ou administrativa é insuficiente para satisfazer o direito da recorrente, tendo em vista que tal providência não tem o condão de afastar a intervenção dos órgãos repressivos. Testifica que a providência sugerida pelo voto médio do acórdão impugnado não é capaz de evitar os dissabores decorrentes da persecução criminal.

Por tudo isso, postula o provimento deste recurso, reformando o acórdão recorrido para outorgar à recorrente o salvo conduto autorizando-a a cultivar a *Cannabis sativas L.* em quantidade suficiente para produzir o óleo medicinal necessário ao seu tratamento.

Não houve pedido liminar.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 282):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO PARA A IMPORTAÇÃO E CULTIVO CASEIRO DA SEMENTE DE *CANNABIS SATIVA*, PARA FINS MEDICINAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA RECORRENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.402 - RS (2020/0023400-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste recurso a defesa busca ampliar o alcance da ordem concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no julgamento do HC n. 5051739-11.2019.4.04.0000, autorizou a importação de sementes de *Cannabis sativa L.* pela paciente sem contudo, permitir o cultivo e a preparação do óleo medicinal utilizado no tratamento de epilepsia.

Em primeiro lugar, destaca-se que a compreensão firmada no acórdão impugnado encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que passaram a considerar atípica a conduta de importar sementes de maconha. Por não apresentarem tetra-hidrocanabinol (THC), substância de uso proscrito conforme a Lista F1 da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária, as sementes escapam ao conceito de *droga* estabelecido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Importação de sementes de maconha. 4. Sementes que não possuem a substância psicoativa (THC). 5. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 6. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1013705 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, Processo Eletrônico DJe-065 Divulg 19/3/2020 Public 20/3/2020)

Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Ordem concedida. (HC 143557 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Processo Eletrônico DJe-265 Divulg 10/12/2018 Public 11/12/2018)

Partindo desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.624.564/SP, firmou orientação no sentido de considerar materialmente atípica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação de pequena quantidade de sementes de maconha. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE MACONHA (*CANNABIS SATIVUM*). DENÚNCIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c.c. o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta *Cannabis Sativum*.

2. O Tetrahydrocannabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis Sativum*, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Dos incisos I e II do § 1.º do art. 33 da mesma Lei, infere-se que "matéria-prima" ou "insumo" é a substância utilizada "para a preparação de drogas". A semente não se presta a tal finalidade, porque não possui o princípio ativo (THC), tampouco serve de reagente para a produção de droga.

4. No mais, a Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33, § 1.º, inciso II; e art. 28, § 1.º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas.

5. A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF: HC 144161, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018; HC 142987, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewadowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Rel. Min. Cármen Lúcia."

6. Embargos de divergência acolhidos, para determinar o trancamento da ação penal em tela, em razão da atipicidade da conduta. (EREsp 1624564/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 21/10/2020)

Assim, o entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores pode ser resumido da seguinte forma: a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha não se adequa formalmente ao tipo descrito no art. 33 da Lei de Drogas e não se ajusta materialmente a outros tipos penais, como, por exemplo, o art. 334-A do Código Penal, em razão do princípio da insignificância.

Por meio deste recurso, como já dito, postula-se a expedição de salvo conduto, de modo a permitir não apenas a importação de sementes, mas também o cultivo da planta para a extração do óleo medicinal de *Cannabis* na quantidade necessária para o controle de sua doença e, conseqüentemente, propiciar qualidade de vida à recorrente.

Diante das particularidades do tema trazido a debate, faz-se necessário avançar no debate, inclusive para verificar se há possibilidade de concessão da ordem, ainda que de ofício.

Em primeiro lugar, destaca-se a existência de inúmeros estudos científicos que comprovam a eficácia da chamada terapia canábica no tratamento de doenças relacionadas a epilepsia, paralisia cerebral, dentre outros agravos. As propriedades medicinais da maconha são conhecidas há mais de dois mil anos e a planta tem sido usada para diversos fins. Mais recentemente, ampliaram-se os estudos relativos ao emprego de componentes extraídos da maconha para o controle de convulsões em pacientes portadores de epilepsia refratária e outros distúrbios de natureza neurológica assemelhados. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, reconhecendo os efeitos terapêuticos do canabidiol no tratamento de pacientes com epilepsia refratária, editou a Resolução n. 268, em 7 de outubro de 2014, regulamentando o uso do fármaco para o tratamento das chamadas epilepsias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mioclônicas.

No plano internacional, tem-se vislumbrado alguns acenos na direção de diminuir os entraves ao uso terapêutico da maconha, seja pela aprovação de medicamentos contendo canabidiol e THC, seja permitindo o cultivo da planta e a manufatura de óleos e produtos contendo essas substâncias. No Brasil, em 22 de abril deste ano, a ANVISA autorizou a comercialização de fitofármacos com até 0,2% de THC.

O tema está em análise do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.708/DF, sob a relatoria da eminente Ministra Rosa Weber. Também há debates no Parlamento, por meio de projetos de lei. Alguns desses projetos modificam a Lei n. 11.343/2006, descriminalizando o plantio de maconha para fins medicinais, como é o caso do PL 399/2015, que modifica o art. 2º, § 2º, da Lei de Drogas. Outros, como o PL n. 4776/2019, dispõe, diretamente, sobre o uso da planta para fins medicinais, com fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sob supervisão do Sistema Único de Saúde.

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 1.657.075/PE, autorizou, por via transversa, a importação de medicamento contendo canabidiol para paciente portadora de paralisia cerebral grave.

Antes disso, a ANVISA já havia classificado a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

O cenário, portanto, se encaminha para a regulamentação do uso de produtos medicinais elaborados partir de maconha. A própria Lei n. 11.343/2006 prevê a possibilidade de a União autorizar a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais e científicos, mediante fiscalização e em locais e por prazos determinados. A regulamentação, no entanto, ainda não se concretizou, levando os pacientes que necessitam de medicamentos preparados com insumos extraídos da maconha a buscarem na Justiça permissão para o cultivo da planta e produção artesanal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento, de modo a evitar os efeitos de eventual perseguição criminal.

De fato, inexistente autorização legislativa para o plantio de maconha para fins medicinais. A possibilidade de obtenção de licença junto à agência reguladora responsável para a importação de produto medicinal preparado com insumos obtidos a partir do processamento da *Cannabis sativa* oferece, ao menos, uma indicação quanto sua eficácia. A carência de critérios que permitam o plantio e a produção artesanal de medicamentos baseados na maconha, ainda não aconteceu, o que traz enormes prejuízos aos inúmeros pacientes que dependem da terapia canábica para minimizar os sintomas de suas doenças.

Nesse sentido, cumpre lembrar que um dos pilares da dignidade da pessoa humana é a prevalência dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, garantido, de acordo com a Constituição Federal, mediante ações que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição atribuiu ao Poder Público a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e redução de agravos provocados por doenças. Há diversas formas de efetivação dessas políticas públicas, que vão desde as campanhas nacionais de imunização, passando pelo fornecimento de medicamentos e pelo custeio de tratamentos médicos.

Também não se ignora que a Constituição determinou a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas fossem tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.

Por outro lado, o controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado aos conhecidos efeitos deletérios atribuídos a algumas substâncias contidas na planta, sendo certo que a própria Lei n. 11.343/2006 permite o manejo de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos.

De fato, pode-se afirmar que já existe previsão legal prevendo a possibilidade de cultivo e manipulação de plantas como a *Cannabis* para fins medicinais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a ausência de normas infralegais disciplinando a exploração e a produção de medicamentos à base de maconha não pode servir para prejudicar o direito à saúde da recorrente a pretexto de proteger a coletividade do risco do uso nocivo de drogas. A licença prévia para a produção, extração, fabricação, transformação, preparo, posse, dentre outras atividades relacionadas a matérias-primas relacionadas às drogas é atribuição da agência reguladora federal de vigilância sanitária, que, até o momento, não dispõe dos regulamentos necessários para o exercício dessa atribuição.

Diante da falta de regulamentação, a ANVISA tem adotado providências no sentido de permitir o acesso a produtos obtidos a partir da maconha aos pacientes que deles necessitam. O procedimento, no entanto, é extremamente burocrático e caro, conforme demonstram os documentos acostados nestes autos, o que, na prática, inviabiliza o acesso ao medicamento da maneira necessária para garantir a continuidade e a eficácia do tratamento.

Mesmo ciente da relevância do tema e sensibilizado pela narrativa apresentada neste recurso, não vislumbro possibilidade atender o pleito formulado, especialmente considerando a estreiteza cognitiva do *habeas corpus* e a própria competência deste Colegiado.

O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 condiciona a tipicidade do delito à prática das ações lá mencionadas à ausência de autorização ou à discordância com determinação legal, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Desse modo, a existência de autorização do órgão competente impede a subsunção da conduta ao tipo penal em abstrato, dispensando, até a necessidade de salvo-conduto, nos moldes pretendidos pela recorrente.

Entretanto, esse tipo de autorização depende de critérios técnicos cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária. Isso porque uma decisão desse tipo depende de estudo de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade da recorrente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores, cujo exame escapa ao conjunto de competências técnicas do magistrado.

Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos. Aliás, a própria ANVISA já regulamenta esse tipo de atividade no âmbito industrial, por meio da RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, podendo aplicar esses critérios, de forma extensiva, ao cultivo doméstico, caso as demais condições técnicas sejam atendidas.

A propósito, confirmam-se:

A liberação da maconha para fins medicinais e de pesquisa está mais próxima depois de aprovação unânime da Anvisa. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou proposta de cultivo da planta de Cannabis sativa em locais fechados e com acesso controlado por biometria.

Como se sabe, o plantio de maconha é proibido no território nacional e assim seguirá. No entanto, desde 2006 a lei 11.343 dá brecha para que a União autorize a prática para fins medicinais e científicos “em local e prazos determinados mediante fiscalização”.

.....

O aval para os produtores envolve parecer da Polícia Federal e o responsável passaria por análise de antecedentes criminais. A definição do tipo de planta será feita em conjunto com uma equipe técnica. Renovável, a autorização valeria por dois anos.

<https://www.hypeness.com.br/2019/06/por-unanimidade-anvisa-aprova-plantio-de-maconha-medicinal/>

A Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou por unanimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a **legalização do uso medicinal da maconha**. Foram 4 votos a 0 em sessão realizada na manhã desta terça-feira (3) em Brasília. A norma entra em vigor 90 dias após a publicação em Diário Oficial e os medicamentos podem ser vendidos em farmácias.

O projeto tem relatoria de William Dib e prevê a produção de produtos à base de maconha, entre eles o canabidiol, além do plantio controlado da erva.

A autorização para o plantio ainda precisa ser votada.

“O novo marco regulatório cria uma nova base de produto sujeito à vigilância sanitária: os produtos à base de cannabis”, informa a Anvisa em nota.

O órgão ressalta que as empresas interessadas devem apresentar “conjunto de dados e informações técnicas que comprovem a qualidade, limites de especificação e métodos de controle de qualidade”.

A expectativa é que a legalização da maconha medicinal facilite a importação, além de regulamentar a fabricação de medicamentos no Brasil. Para se ter ideia, existem cerca de **14 mil pedidos de importação**, sendo 12,5 mil aprovados, apreciados pela Anvisa.

O processo deve ficar mais fácil para quem precisa, já que atualmente a autorização para o uso de medicamentos à base de cannabis vence em 12 meses. O paciente precisa enfrentar um calvário que dura, em média, três meses.

– Por unanimidade, Anvisa aprova plantio de maconha medicinal

<https://www.hypeness.com.br/2019/12/uso-de-maconha-medicinal-e-aprovado-pela-anvisa/#:~:text=A%20Ag%C3%A2ncia%20de%20Vigil%C3%A2ncia%20Sanit%C3%A1ria,podem%20ser%20vendidos%20em%20farm%C3%A1cias.>

De outra parte, o Conselho Federal de Medicina também já regulamentou o uso de canabidiol no tratamento da epilepsia na Resolução n. 2.113/2014.

Portanto, a melhor solução é, inicialmente, submeter a questão ao exame da autarquia responsável pela vigilância sanitária e, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, devendo o pleito ser direcionado à jurisdição cível competente.

Aliás, em situação análoga, decidiu o Juízo Federal Cível:

(...) não se mostra razoável impedir que a autora cultive cannabis para fins de produção de óleo que tem se mostrado eficaz no controle da sua gravíssima epilepsia, proporcionando-lhe melhor qualidade de vida e possibilitando-lhe o exercício profissional. Ademais, as plantas cannabis serão cultivadas na residência da autora e em quantidade suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender às necessidades diárias de seu tratamento, e **as autoridades competentes poderão realizar fiscalização regularmente**. Por conseguinte, diante de todos os fundamentos expostos, impõe-se a procedência do pedido da autora (...) - Juiz Rony Ferreira - 2a Vara/PR - TRF/4a Região .

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/juiz-civel-libera-plantio-individual-cannabis-fins-medicinais>.

Assim, mesmo compreendendo as necessidades da recorrente, não há como esta Corte suprir a avaliação técnica da agência de vigilância sanitária, que deverá analisar o caso narrado neste recurso e autorizar ou não o plantio, cultivo e colheita das plantas necessárias para a produção do medicamento necessário ao controle da doença da recorrente, sendo essa autorização suficiente para afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 33 da Lei de Drogas, nos termos aqui pretendidos.

Por esses motivos, **nego provimento** a este recurso. Recomendo, entretanto, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária analise o caso apresentado nestes autos e, caso entenda viável, expeça autorização para o cultivo, posse de plantas de *Cannabis sativa L.*, extraindo o óleo para fins medicinais, suprindo a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob a fiscalização devida. Oficie-se, com urgência.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0023400-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 123.402 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50517391120194040000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D T

ADVOGADOS : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0023400-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 123.402 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50517391120194040000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D T

ADVOGADOS : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0023400-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 123.402 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50517391120194040000

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D T

ADVOGADOS : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRÉ FERREIRA FEIGES (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.